



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1254/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0380/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa obrigar a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, sempre que solicitada pela parturiente.

Inicialmente cumpre observar que a propositura apenas assegura o direito da parturiente de ser acompanhada, caso assim solicite, por sua doula, cuja presença passa a ser permitida de forma independente da presença do acompanhante permitido pela legislação em vigor.

A justificativa acostada ao projeto esclarece que as doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional às mulheres antes, durante e depois do parto através de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicas, massagens e instrução de técnicas de relaxamento e respiração. Sua função é cuidar do bem estar psicológico e físico das mulheres parturientes, não podendo interferir com a atuação do médico, ainda que possuam formação na área da saúde.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final proposto.

O projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde - competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125) para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, a propositura encontra fundamento no disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Cumpre observar ainda que o projeto - ao possibilitar um maior conforto físico e tranquilidade psicológica da mulher durante o parto, encontra fundamento também no art. 196, caput, da Lei Maior, que reza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Há que se observar ainda que a propositura não apresenta óbice quando a iniciativa legislativa porque não impõe ao Executivo a prática de atos concretos de governo e tampouco obriga a aceitação de condutas que interfiram com a organização administrativa dos hospitais, ressaltando-se que, na forma do Substitutivo ao final proposto, é vedada qualquer interferência com a prática médica, não podendo a doula realizar qualquer procedimento médico ou clínico, bem como questionar a conduta médica adotada.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito quanto à conveniência e oportunidade da medida:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0380/14.

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a presença de doula, independentemente da presença do acompanhante da parturiente permitido pela Lei Federal nº 11.108/05, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada de saúde.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, sendo-lhe vedada a realização de qualquer procedimento médico ou clínico bem como questionar a conduta médica adotada.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará as maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede privada de saúde às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMD

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2014, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.